



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019785-55.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL VIANA EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0019785-55.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Viana Evangelista

Comarca: São Paulo

Voto nº 17876

Agravo de execução penal – Recurso ministerial – Indulto concedido com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.815/2015 – Pretendida revogação por ausência de requisito subjetivo, considerada a natureza grave do delito e a prática de falta grave posterior ao período aquisitivo – Não acolhimento – Ato discricionário do Presidente da República – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 42/44, que deferiu indulto a **Rafael Viana Evangelista**, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.815/2015, julgando extinta a pena privativa de liberdade relativa à condenação proferida nos autos do processo nº 58350/2013 (PEC nº 7000646-05.2014.8.26.0161 – 1ª execução), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, recorre o **Ministério Público**, postulando a reforma da decisão, ante a ausência do requisito subjetivo.

O agravo foi regularmente processado, com contraminuta oferecida pela defesa (fls. 79/80).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 81) e a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 95/97, opinando pelo

improvemento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não deve ser provido.**

Impende consignar, inicialmente, que o indulto, instituto cuja previsão expressa é extraída do artigo 84, inciso XII da Constituição Federal, é ato de competência privativa do Presidente da República, modalidade de clemência dirigida *“a um número indeterminado de condenados, desde que preencham os requisitos do decreto concessivo do indulto”*¹.

Segundo se extrai dos autos, foi concedido indulto ao agravado, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.815/2015 com relação à pena privativa de liberdade objeto dos autos de execução 7000646-05.2014.8.26.0161 (1ª execução).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público, afirmando não comprovado o requisito subjetivo, ante a gravidade do crime objeto da condenação (roubo majorado) e da prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto.

Respeitado o entendimento do douto promotor de justiça que interpôs o presente agravo de execução, os referidos motivos não são suficientes para afastar a concessão.

Com efeito, o Decreto Presidencial nº 8.815/2015 não veda a concessão do indulto aos condenados por crimes graves, à exceção daqueles expressamente nele relacionados como impeditivos, tampouco a impede àqueles que praticaram faltas graves fora do período aquisitivo.

Vale observar que, no caso, a referida falta grave ocorreu posteriormente ao período aquisitivo a que se refere o Decreto em seu artigo

¹ Manual de Processo Penal e Execução Penal, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 992.

5º (fls. 15/18).

“Mutatis mutandis”, mas igualmente no sentido da impossibilidade de consideração de outros requisitos que não aqueles especificados no Decreto, veja-se:

[...] Isso dito, observe-se, inicialmente, que o Juízo a quo analisou os requisitos legais e entendeu não ser caso de concessão do benefício, uma vez que não estaria presente o adimplemento do requisito subjetivo, devido à realização de exame criminológico com resultado desfavorável. Contudo, verifica-se que o decreto presidencial em apreço não estabeleceu qualquer requisito de cunho subjetivo para a concessão do indulto. Ao que cuido, não cabe ao Juízo das Execuções e o Tribunal a quo inovar, criando pressupostos não previstos no decreto presidencial. De fato, constata-se, in casu, uma clara violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em termos de indulto e comutação de penas, devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofende o princípio da legalidade, competindo exclusivamente ao Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses. 3. Na espécie, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o indulto postulado em favor do paciente, por ausência do requisito subjetivo, com base no parecer contrário de exame criminológico - condição não prevista no decreto presidencial - decidindo, portanto, em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. A Corte de origem, por sua vez, indeferiu liminarmente a petição inicial do writ lá impetrado, sob a alegação de que o recurso cabível seria o agravo em execução penal. Fica evidente, portanto, o constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que promova nova análise do pedido de indulto formulado pelo paciente, restringindo-se aos requisitos do Decreto Presidencial n. 8.615/2015. [...] Ademais, a prática de

falta grave não é causa impeditiva para a obtenção de comutação de penas e indulto, desde que tenha ocorrido fora do período estabelecido pelo decreto em apreço. [...] Trata-se, pois, de mais um fundamento inidôneo a amparar a negativa de indulto, em manifesta afronta ao princípio da legalidade. [...] Destaque-se, por fim, que o próprio decreto, em seu artigo 10, estabelece que "para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto". O entendimento das instâncias originárias, portanto, está em desacordo com a jurisprudência firmada por esta Corte. Isso posto, com supedâneo no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo a ordem a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 8.615/2015, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 1.104.406) - (STJ, HC 436980/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicação DJe 15/05/2018)

No mais, conforme bem apontado na r. decisão recorrida e se verifica dos documentos que instruem o presente agravo de execução, o agravado era primário, havia cumprido mais de um quarto de sua pena e não praticou faltas disciplinares no período aquisitivo a que se refere o Decreto Presidencial (fls. 31/25).

Nesse contexto, preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 8.815/2015, mantém-se a decisão que concedeu o indulto ao agravado, com fundamento em seu artigo 1º, inciso XVI.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**.

Juscelino Batista

Relator